

5. Artigo

"Grupo Econômico de Fato: a Realidade como Desafio".

(Valdete Souto Severo. Juíza do Trabalho Substituta no TRT da 4ª Região)

Existem situações – não raras –, enfrentadas na prática trabalhista, para as quais não encontramos, a princípio, regras adequadas em nosso ordenamento jurídico. É exemplo o que ocorre quando duas ou mais sociedades, juntas, exploram a mão-de-obra de trabalhadores, por meio de interposta pessoa. A prática tem se tornado reiterada, especialmente na região coureiro-calçadista do nosso Estado. Tentaremos expor o caso concreto e, a partir dele, fundamentar, como mera sugestão para aqueles que, como nós, buscam a excelência da resolução dos conflitos postos à sua apreciação, o entendimento de que incide, na espécie, a premissa de responsabilidade solidária, por formação de grupo econômico de fato e incidência direta da disregard doctrine.

Difundida a idéia distorcida de que a 'terceirização' constitui modo de ampliação das vagas no mercado, sociedades regularmente constituídas, com anos de atuação no mercado de fabricação e venda de sapatos, passam a produzir parte do calçado fora de suas sedes. Olvidam, porém, que a verdadeira terceirização se caracteriza pela realização de atividade-meio, dissociada do objeto social da empresa. É possível, pois, nas hipóteses de trabalho temporário (artigo 2º da Lei 6.019-74), desde que observados os requisitos previstos na legislação específica.

No dizer de Cláudio Armando Couce de Menezes, o instituto da terceirização, "por evidenciar restrição ao princípio constitucional que persegue o pleno emprego (art. 170 da CF), não empolga aplicação ampla". Logo, não se presta à intermediação de mão-de-obra para consecução de atividade diretamente relacionada ao objeto social da empresa. Isso parece óbvio, na medida em que admitir o contrário implica olvidar a razão de existência das normas do direito do trabalho. Entretanto, todos os dias batem às portas do Poder Judiciário trabalhadores contratados por pessoas físicas ou jurídicas que se organizam e se destinam, com exclusividade, à realização de serviços diretamente relacionados ao objetivo social de outra sociedade.

[◀ volta ao índice](#)

A situação é sempre a mesma: a firma de calçado contrata um trabalhador (muitas vezes ex-empregado, a quem é "vendida" a idéia de lucro fácil mediante negócio próprio), que, por sua vez, contrata vinte ou trinta empregados, pagando salários significativamente inferiores àqueles garantidos aos trabalhadores das sociedades estabelecidas no mercado coureiro-calçadista e sem as vantagens ajustadas em normas coletivas, para tais categorias. Buscando evidente diminuição de custos, a sociedade pulveriza sua linha de produção entre vários ateliês. São pequenas instalações, onde os trabalhadores conseguem emprego por salário significativamente inferior àquele que obteriam, caso empresas de maior porte, os tivessem contratado diretamente.

A partir de então, a possibilidade de existência e manutenção desse atelier e, por conseqüência, dos empregos que ele oferece, depende diretamente dos "pedidos" formulados pelas tomadoras dos serviços. As sociedades contratam o atelier, por exemplo, para realizar a costura do calçado por elas fabricado. Deixam, inclusive, de possuir setor de costura dentro de suas fábricas. O setor, que antes empregava talvez vinte pessoas, passa a funcionar com apenas uma ou duas empregadas, cuja tarefa é 'revisar' o serviço feito no atelier. O setor de costura da firma, em realidade, é transferido, de sua sede, para o atelier. E o serviço antes prestado por trabalhadores a quem era garantido o piso mínimo da categoria e as vantagens estabelecidas em norma coletiva; a quem era oferecido refeitório, creche e condições salubres de trabalho, passa a ser prestado por trabalhadores sub-empregados, contratados por um valor menor e sem as mínimas condições de serviço.

Esses trabalhadores não possuem garantia alguma de manutenção da fonte de emprego. Vivem sob a ameaça de não receberem mais serviços, seja porque concorrem com os outros muitos ateliês da região, seja porque sua existência mesma, como firma de pequeno porte, está diretamente relacionada aos contratos que realizam com as tomadoras dos serviços.

Essas pequenas fábricas, via de regra, não possuem patrimônio. Atuam em prédios alugados ou garagens de residência e, no mais das vezes, as máquinas com que operam são 'cedidas' pelas tomadoras dos serviços. Além disso, o responsável pelo atelier se submete à fiscalização das tomadoras. Essa fiscalização ocorre, inclusive, no tocante à uniformização e ao registro dos empregados, às condições do trabalho e à qualidade do serviço.

Note-se: não é difícil antever, na figura da tomadora do serviço, que fiscaliza diretamente as atividades daqueles que trabalham no atelier e que lá realizam atividade-fim dessa tomadora, os caracteres de um verdadeiro empregador.

Nesse sentido, colacionamos interessante trecho de decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho:

Não é possível desenvolver atividades essenciais aos objetos da entidade, sejam atividades-fins ou atividades-meios, senão através de servidores seus, salvo previsão legal. Delegar a realização de tarefas vinculadas a estas atividades a terceiros, haja assumida a locação de mão-de-obra ou mediante contratos com as atualmente denominadas empresas prestadoras de serviços, caracteriza desvirtuamento dos preceitos da legislação trabalhista (artigo 9º, da CLT), sendo que a legislação de emprego se dá com quem usufrui da força de trabalho do empregado.

Tanto é assim que no mais das vezes as sociedades que tomam o serviço do atelier geralmente possuem um empregado, contratado para o cargo de 'chefe ou responsável pelo atelier', cuja função exclusiva é passar sua jornada visitando os prestadores de serviço. Esse preposto, em realidade, representa a figura do empregador, atuando com seu poder de fiscalização e comando.

Não há geração de empregos. Os empregos criados no atelier são aqueles suprimidos nas grandes empresas. A lógica do capital é evidente: são suprimidos vinte ou mais empregos com custo elevado e, em lugar disso, a sociedade passa a pagar um valor estanque, pelo total da produção – pela costura de todo o sapato que fabrica. Os salários mais baixos, oferecidos pelo 'dono do atelier', possibilitam a redução de custos e fazem com que seja financeiramente melhor pagar esse valor fixo, pela produção, do que contratar diretamente os empregados, já que afasta – em tese – a responsabilidade pelos encargos trabalhistas. A fraude se verifica na exata medida em que se percebe que as atividades realizadas pelos prestadores de serviço dizem com a finalidade social das tomadoras. São tarefas que deveriam ser realizadas por elas mesmas, mediante contratação direta de empregados, pois diz com o objeto da empresa.

[◀ volta ao índice](#)

A costura – tomada como exemplo – é parte integrante (e indispensável) na fabricação do calçado. Se a sociedade tem por objeto social a fabricação de sapato, não parece lógico deva realizar, inclusive, a costura? Ao contratar terceiro para realizar tal tarefa está, em realidade, repassando parte do seu empreendimento. A principal característica da relação jurídica de emprego é a subordinação objetiva, que se revela justamente pela realização de atividade que diz com o objeto social da empresa. Em um artigo, João do Carmo, Mestre em Direito Empresarial, refere que:

[...] não há que se falar em atividade fim ou atividade meio da empresa; há a necessidade laborativa do empregado (...) assiste-se pacificamente à terceirização contra os reais interesses do trabalhador brasileiro. Algumas empresas demitiram seus empregados e 'contrataram' terceiros que sob a capa de um contrato de prestação de serviços prestam esses mesmos serviços, sob a égide de 'uma pessoa jurídica' (sic).

A prática tem evidenciado que esses ateliês existem apenas enquanto servem às tomadoras do serviço. Ao perderem sua utilidade, seja em razão da falta de qualidade do serviço, seja pelo atraso na entrega da mercadoria, são sumariamente extintos. Isso porque a cessação dos pedidos, para uma sociedade totalmente dependente de suas tomadoras e sem capital de giro algum, implica o imediato fechamento de suas portas. A conseqüência é o surgimento de vinte ou trinta trabalhadores desempregados, aos quais é negado, até mesmo, o pagamento das verbas resilitórias.

Para o nosso estudo, interessa uma situação que tem se revelado contumaz em nossa região. Várias sociedades, distintas entre si, contratam um único atelier, e dele passam a tomar serviços, alternando pedidos a cada três ou seis meses, ou mesmo a cada ano. Dessas tomadoras depende a existência do atelier. A pulverização das tomadoras, ou seja, o fato de várias sociedades tomarem o serviço ao mesmo tempo ou de modo sucessivo, impede que os empregados do prestador tenham condições de

reconhecer o verdadeiro beneficiário de sua mão-de-obra. O resultado é invariavelmente o mesmo: uma vez fechado o atelier, os trabalhadores que nada recebem em razão da extinção de seus contratos, batem às portas do Poder Judiciário. O 'dono' do atelier não tem patrimônio, tampouco é localizado para responder à demanda trabalhista. Os tomadores são muitos e se defendem negando a subordinação ou, até mesmo, a prestação dos serviços.

Diante dessa situação, o trabalhador acaba por vezes encontrando fechada a porta que lhe daria acesso à Justiça. Muitos Juízes do Trabalho têm indeferido as petições iniciais, porque não delimitam os períodos em que cada uma das tomadoras do serviço teriam se beneficiado da mão-de-obra. Note-se: exigem do trabalhador um conhecimento que lhe é vedado. Do contrário, teríamos de acreditar que a pessoa contratada como costureira, a quem são repassados vários sapatos por dia, de várias sociedades, anotasse todas as marcas ou logotipos que por ela passassem, para futuramente ter subsídio para propor uma demanda trabalhista. E isso não seria suficiente. Essa trabalhadora teria de perguntar periodicamente ao dono do atelier quem são as sociedades beneficiárias e até quando elas pretendem tomar o serviço, pois, caso não saiba tais informações, não poderá futuramente demandá-las. Ou quem sabe teria de fotocopiar as notas de serviços (às quais sequer tem acesso), para provar os períodos?

Na visão de muitos operadores jurídicos, o ônus de provar os períodos em que cada uma das tomadoras se beneficiou - ilegal e fraudulentamente, diga-se de passagem - dos seus serviços é do empregado. Ou seja, olvidam-se os pressupostos de que ao empregador incumbe documentar a relação de emprego. E, sendo ele o detentor dos documentos que a instruem, apenas dele é possível exigir documentação capaz de fazer prova dos períodos em que se beneficiou da mão-de-obra do trabalhador.

Tais dificuldades são geradas pelo fato de que a figura é nova na seara trabalhista e não possui supedâneo nas normas, do modo como postas em nosso ordenamento jurídico. Entretanto, o exame da situação fática, com base nos princípios invocados no início desse estudo e tendo por premissa a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, faz concluir seja possível responsabilizar as tomadoras do serviço, de modo solidário e ilimitado, independentemente do período em que se beneficiaram da mão-de-obra do trabalhador.

[◀ volta ao índice](#)

O que se propõe é o exame da situação sob a ótica do grupo econômico. Poder-se-ia objetar esse exercício de idéias, com o argumento de que o grupo econômico tem por característica a dependência mediante 'direção, controle ou administração' de uma sociedade sobre as outras. Na hipótese em exame não há - é verdade - subordinação alguma entre as tomadoras dos serviços. A relação se dá entre cada uma delas e o atelier, senão pelo fato - reiteradamente verificado na prática - de que essas sociedades muitas vezes unem esforços e propiciam a criação de um atelier, para dele se beneficiarem, de sorte que a diversidade de tomadoras constitua elemento pré-concebido para impedir o êxito de uma futura possível demanda trabalhista.

Estamos tratando, aqui, de situação em que várias sociedades regularmente constituídas possuem setor de costura único, localizado na sede do atelier. Essas sociedades retiram de seu estabelecimento um dos setores da cadeia de produção, colocando-a em um mesmo local. Dividem, pois, um dos setores de sua produção. Em relação a esse 'setor' (de costura, por exemplo), utilizam-se da mesma mão-de-obra, dos mesmos meios de produção e, inclusive, do mesmo preposto (pretensão 'dono' do atelier) para gerir as atividades.

É certo que isso não gera subordinação entre cada uma das tomadoras do serviço. Gera, porém, uma ligação umbilical, sem a qual nenhuma delas teria a seu dispor aquele setor de produção. Desse modo, tem-se um 'grupo econômico de fato'. São várias sociedades, tendo, cada uma delas, personalidade jurídica própria, que exploram, de modo concomitante e muitas vezes ordenado, a mão-de-obra de trabalhadores, por meio de interposta pessoa.

A conclusão que adotamos, após esse estudo, é a de que o grupo econômico constitui empregador único. A razão de ser dessa ficção jurídica é a proteção dos créditos alimentares do trabalhador. Afasta-se a figura clássica do empregador, para a ela equiparar as pessoas jurídicas que, mediante comunhão de esforços, são as verdadeiras beneficiárias da mão-de-obra. É exatamente o que ocorre no caso em que várias sociedades tomam os serviços de um único atelier.

Pior do que isso: formula-se um grupo econômico atuando mediante fraude à Lei, em evidente confusão patrimonial evidenciada pela mistura dos sujeitos de responsabilidade. Como ressaltamos no capítulo próprio, a confusão patrimonial constitui fundamento para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Essa confusão pode se dar no tocante aos sujeitos de responsabilidade. No particular, convém citar texto de José Tadeu Neves Xavier, quando refere a possibilidade de aplicação da disregard doctrine, com base no artigo 50 do Código Civil de 2002, nas hipóteses de 'confusão patrimonial'. E assevera ocorra a mistura de sujeitos de responsabilidade no grupo econômico quando:

[...] houver a identidade dos membros da administração ou gerência de duas ou mais sociedades, quando houver desrespeito às formalidades societárias ou, ainda, pela utilização de uma única sede para a atuação de várias sociedades de responsabilidade, com firmas e ramos de atuação assemelhados, o que pode vir em prejuízo dos credores sociais.

É exatamente essa a situação. As tomadoras dos serviços - e isso é fácil e reiteradamente verificado na prática - auferem vantagem econômica, detêm o poder fiscalizador e são as proprietárias dos meios de produção. Dividem o mesmo setor de costura; os mesmos empregados; as mesmas esteiras e o mesmo prédio. O atelier só existe em razão dessas tomadoras. Aliás, é também por essa razão que o atelier via de regra deixa de existir. Como parte da cadeia produtiva dessas sociedades, ele só permanece funcionando enquanto presente o interesse das tomadoras.

Nas hipóteses em que são várias as tomadoras, o atelier não pode ser considerado o setor de costura de determinada sociedade. Não apenas dela. É também o setor de costura das outras tomadoras. Existe em razão de todas elas e se caracteriza como uma parte da produção dessas sociedades, sendo delas indissociável, porque na medida em que ausente essa força fiscalizadora, controladora e determinante, suas atividades se encerram - não subsistem por si.

E essas sociedades, ao realizarem atividade-fim por meio de interposta pessoa, agem em fraude à Lei, nos exatos termos do artigo 9º da CLT. Negam a esses trabalhadores condições de isonomia com aqueles que mantêm em seus quadros de empregados diretos. Agem mediante abuso de direito, pois olvidam os mais elementares direitos trabalhistas. Atuam em 'confusão patrimonial', porque dividem um mesmo setor de produção. Essa situação - a nosso ver - autoriza o empregado a pretender a desconsideração da personalidade jurídica daquele que consta como seu empregador, para perseguir o patrimônio de quem realmente se beneficiou de sua mão-de-obra. Ou seja, dos verdadeiros empregadores, que, analisados sob o prisma da situação de fato, formam um grupo econômico. Estão agrupados com o fito comum de se beneficiar da mão-de-obra dos empregados, com a redução de custos daí decorrente. O objetivo econômico dessa união é manifesto.

[← volta ao índice](#)

O trabalhador, que tem sua mão-de-obra explorada por meio de interposta pessoa, é de ser considerado empregado do grupo econômico de fato engendrado por essas sociedades que, embora autônomas entre si, uniram esforços para permitir a existência e o funcionamento do atelier.

Quando duas ou mais sociedades exploram a mão-de-obra de um trabalhador, atuam como verdadeiras empregadoras: pagando, fiscalizando, controlando a qualidade. Não é por outra razão que as tomadoras costumam ter ingerência direta sobre o local de trabalho e sobre o próprio empregado. Logo, a única conclusão, frente ao direito posto, é a de que o verdadeiro empregador é o grupo formado pelas tomadoras, que se organizaram, sob a perspectiva econômica e financeira, para criar as condições de existência da pequena fábrica em que mantinham algum de seus setores de produção. Embora não sejam dependentes entre si, essas sociedades têm um vínculo importante: dividem o mesmo setor, parte fundamental de sua cadeia produtiva. A costura (o pré-moldado, o solado e outros estágios da fabricação de um sapato) é condição de sucesso de seus empreendimentos. Não há falar em fabricação de sapato, sem que necessariamente sejam realizadas tais funções.

Portanto, a figura do grupo como conjunto de sociedades reunidas em comunhão de esforços, com objetivo econômico comum, se dá tanto pela ótica da relação de emprego, nos exatos termos do artigo 2º da CLT, quanto pela ótica econômica - de cadeia produtiva. Assim, a figura do grupo econômico é a que melhor se adapta a essa nova realidade, para a qual o direito positivado certamente não está preparado.

No dizer de Helder Dal Col:

O trabalho humano é pouco valorizado em nosso país, e faz-se menor remunerado na proporção direta em que se afasta do campo da atividade intelectual para a braçal ou física. [...] o trabalhador torna-se peça de reposição, na visão empresarial. [...] Na busca da percepção de lucros rápidos, negligencia-se tudo o que pode diminuir a parcela dos resultados da atividade empresarial, que em verdade só ocorre pelo trabalho humano que a torna efetiva e lhe garante o sucesso.

É essa visão do trabalho humano como mera força à disposição do empregador, dissociada da condição de dignidade do homem, que pretendemos coibir. Para tanto, indispensável analisar essas situações fáticas sob o prisma da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho. Isso implica proteger o trabalhador que, em última análise, teve seu local de trabalho transportado, do pavilhão da firma para a garagem de um atelier e, mediante condições de trabalho e salários precarizados, se vê compelido a trabalhar para várias sociedades ao mesmo tempo.

Se fecharmos os olhos a essa realidade, aduzindo pertencer ao reclamante o ônus de provar os períodos de prestação de serviço ou permitindo que as tomadoras o façam, para o efeito de reduzir suas responsabilidades, estaremos chancelando essa prática, convertendo em regular algo que afronta diretamente não só os princípios basilares do nosso Estado Democrático de Direito, como também as regras positivadas, consoante as quais não é dado ao empregador olvidar direitos trabalhistas elementares.

A tese do grupo econômico de fato foi por nós defendida em sentença proferida nos autos de um processo que tramita na comarca de São Leopoldo. Além dessa decisão, a única outra sentença a consagrar o entendimento que aqui defendemos foi proferida pelo Exmo. Dr. Juiz do Trabalho João Batista Vianna, em processo instaurado em face de um atelier e de sete sociedades tomadoras dos serviços. No processo, tombado sob o n. 371.331/02-1, foram ouvidas as partes e declarada a responsabilidade solidária das tomadoras do serviço, em face da formação de grupo econômico de fato, evidenciado pela fraude na intermediação fraudulenta da mão-de-obra.

Nos fundamentos da decisão lê-se:

No caso em tela não houve efetiva prestação de serviços, mas, sim, manifesto conluio, no qual se envolveram todas as demandadas. A primeira reclamada sequer fabricava calçados com etiqueta própria. Nela eram realizadas, apenas, as atividades afetas à costura de calçados, tal como confessado por seu presentante ao depor em audiência [...]. Assim, é incabível cogitar-se dos períodos nos quais cada uma das reclamadas teria limitado sua participação no conluio, pois ao participarem dele contribuiriam diretamente para a sua projeção no tempo e no espaço, não podendo agora se eximirem de arcar com a responsabilidade solidária ou até mesmo mitigá-la mediante adoção de critério contábil. Tal critério não é admissível para mensurar sequer a responsabilidade solidária de empresas que de modo idôneo integram grupo econômico regularmente constituído [...] Muito menos pode ser adotado para quantificar, mitigar ou excluir a responsabilidade solidária de empresas que de modo fraudulento viabilizam a intermediação de mão-de-obra empregada, operando em conjunto, simultânea e ou sucessivamente no tempo, criando situação tangente à teratologia jurídica, plasmada em eficácia de grupo econômico de fato, irregularmente constituído e informalmente perpetrado (grifo nosso).

[◀ volta ao índice](#)

Se o prestador de serviços existe em razão das tomadoras e apenas enquanto elas permitirem, a responsabilidade (econômica e social) dessas sociedades diz com todo o período de vigência da fábrica ou atelier que nada mais representa do que uma linha de produção do seu empreendimento. Essa realidade, dentro do ordenamento posto, melhor se adapta à figura jurídica do grupo econômico de fato. Tal conclusão tem o efeito de propugnar sejam as tomadoras solidariamente responsáveis, porque juntas representam empregador único 'para os efeitos da relação de emprego'. São, portanto, responsáveis pela integralidade dos direitos trabalhistas pleiteados em Juízo. Por conseqüência, não há falar em limitação dos períodos de prestação dos serviços.

É preciso compreender a gravidade dessa situação de fato. Ao ser humano dotado de dignidade é negado o pagamento de verbas cujo caráter alimentar é inegável. Entretanto, ao contrário do que comumente ocorre em uma relação de emprego, esse trabalhador desconhece seu verdadeiro empregador. Não sabe contra quem demandar. O intermediador de mão-de-obra não possui patrimônio capaz de saldar a dívida. As tomadoras do serviço – verdadeiras beneficiárias da sua mão-de-obra – negam a responsabilidade. A lógica do capital se verifica com intensidade nessa hipótese,

justamente porque a finalidade econômica do conluio havido entre as sociedades que fabricam calçados suplanta a necessária preocupação com a dignidade do homem que trabalha.

É certo que a questão ora examinada deve se repetir em outras regiões do país, talvez até com caracteres ainda mais graves. Aqui na região coureiro-calçadista do Estado do Rio Grande do Sul é a intermediação de mão-de-obra para a fabricação do calçado que vem se revelando uma das mais cruéis formas de negação dos direitos fundamentais de um cidadão. E para nós resta evidente tenha esse modo de conjugação de esforços para a obtenção de lucro mediante fraude mordaz à legislação trabalhista sua melhor expressão na figura do grupo econômico de fato. Se existe fraude e abuso de direito e se é possível detectar os verdadeiros beneficiários da mão-de-obra do trabalhador, os quais detêm patrimônio capaz de honrar os créditos decorrentes da relação de emprego, negar efetividade à demanda trabalhista implica fechar os olhos à realidade e servir-se do ordenamento jurídico como uma venda capaz de afastar irremediavelmente o Juiz de sua missão de buscar a justiça no caso concreto.

A proposta está sujeita a críticas, porque propõe uma nova leitura de dispositivos legais, à luz de situação recentemente trazida ao conhecimento do Poder Judiciário. Propõe mais: uma leitura da realidade sob a ótica dos direitos fundamentais e da proteção do homem-trabalhador. Parece ser a única forma de restabelecer a justiça em hipóteses tais, por responsabilizar quem efetivamente aufere vantagem com a criação, manutenção e extinção dessas pequenas fábricas prestadoras de serviço.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)